



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 4527, de 12 de junho de 2026.

“Institui o Programa Habitacional Casa Solidária no âmbito do Município de Catalão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Catalão, o Programa Habitacional Casa Solidária por meio do qual o Poder Executivo poderá construir, reformar, ampliar ou melhorar unidades habitacionais, bem como ceder mão de obra de servidores públicos e, ainda, doar materiais de construção ou contratar serviços de terceiros, destinados às famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal *per capita* seja de até 0,5 (meio) salário mínimo, ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos, vigentes à época do cadastro. Poderão ser considerados, como fator de redução de renda, os gastos contínuos com medicamentos e tratamentos médicos de caráter permanente, desde que comprovados por laudo médico e estudo social.

Art. 2º O Programa consistirá na implementação de benefícios habitacionais às famílias de baixa renda, por meio da ampliação, reforma ou construção de moradias, visando à redução do déficit habitacional, à promoção do acesso à moradia digna, à melhoria das condições de habitabilidade, à qualificação dos espaços urbanos e à dignidade da pessoa humana.

Art. 3º A elaboração, implementação e monitoramento do Programa Habitacional Casa Solidária reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- I – reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- III – integração das políticas habitacionais com as demais políticas públicas de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV – função social da propriedade.

Art. 4º Para a execução do Programa, o Município poderá, entre outras ações:

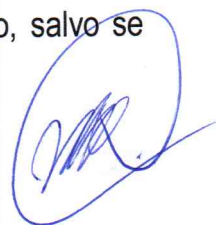
- I – adquirir áreas de terras destinadas à política habitacional;
- II – utilizar áreas já existentes de sua propriedade;
- III – adquirir materiais e serviços;
- IV – arcar com os custos necessários à regularização e urbanização dos imóveis destinados às famílias beneficiárias.

Art. 5º O Programa Habitacional poderá beneficiar famílias proprietárias ou possuidoras regulares de terrenos sem edificações ou que possuam residências em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único. A condição de proprietário ou possuidor regular será comprovada mediante apresentação de documento idôneo, tais como escritura pública, contrato de compra e venda ou outro documento que comprove a posse legítima do imóvel.

Art. 6º São condições para participação no Programa Habitacional Casa Solidária:

- I – possuir cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social;
- II – residir no Município há, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- III – possuir renda familiar conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º;
- IV – não possuir outro imóvel residencial em qualquer Município, salvo se localizado neste Município e em condições precárias de habitabilidade;



V – avaliação socioeconômica favorável da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, devidamente instruída com laudo social;

VI – parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Habitação, na condição de órgão gestor da política habitacional;

VII – não ter sido beneficiário de programas habitacionais implantados pelo Município, Estado ou União.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VII não se aplica às famílias beneficiadas com doação de terrenos pelo Município que não tenham edificado ou concluído a moradia dentro do prazo legal.

Art. 7º A família beneficiada assumirá responsabilidade pelo benefício recebido mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, com a participação da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social na fase de acompanhamento social.

Art. 8º O beneficiário que prestar informações falsas ou descumprir as normas do Programa ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da obrigação de ressarcir ao Município os bens recebidos ou os valores despendidos, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Fica vedada a alienação, cessão ou transferência do imóvel objeto do benefício pelo prazo de 10 (dez) anos, salvo autorização expressa do Município, nos casos de garantia fiduciária ou hipotecária para reforma ou ampliação do imóvel.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Habitação, órgão gestor da política habitacional, podendo ser suplementadas por:

I – transferências voluntárias da União e do Estado de Goiás;

II – emendas parlamentares;

III – convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

IV – recursos transferidos ou descentralizados à Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e Fundo Municipal de Assistência social, quando vinculados à finalidade habitacional.

Parágrafo único. A execução orçamentária observará os instrumentos de cooperação administrativa entre as Secretarias Municipais de Habitação e de Promoção e Ação Social, respeitadas suas competências legais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás,
aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2026.



VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal